



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO DE DIREITO

**A RECIPROCIDADE MORAL E CONSTITUCIONAL NA OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: ESTUDO DE CASO
NOS LARES DE IDOSOS DA CIDADE DE GOIANÉSIA-GO**

MATEUS MESQUITA RIBEIRO

GOIANÉSIA-GO
2018

MATEUS MESQUITA RIBEIRO

**A RECIPROCIDADE MORAL E CONSTITUCIONAL NA OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: ESTUDO DE CASO
NOS LARES DE IDOSOS DA CIDADE DE GOIANÉSIA-GO**

Artigo Científico apresentado junto ao
Curso de Direito da FACEG -
Faculdade Evangélica de Goianésia,
como exigência parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Nedson
Ferreira Alves Júnior

GOIANÉSIA-GO
2018

MATEUS MESQUITA RIBEIRO

**A RECIPROCIDADE MORAL E CONSTITUCIONAL NA OBRIGAÇÃO
DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: ESTUDO DE
CASO NOS LARES DE IDOSOS DA CIDADE DE GOIANÉSIA-GO**

Goianésia, Goiás, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

_____		_____
PROFESSOR / FACEG		NOTA
Professor Orientador		
_____		_____
Professor(a):	/FACEG	NOTA
_____		_____
Professor(a):	/FACEG	NOTA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pela oportunidade, sabedoria, discernimento, saúde, tranquilidade e paz de espírito para realização do presente trabalho, pois em diversos momentos a ajuda divina se fez presente de forma relevante.

Agradeço aos meus pais, por também trilharem esse caminho, perseguindo o mesmo objetivo e com motivações e ajudas necessárias para a conclusão do curso. Em conjunto, agradeço a todos os familiares pela confiança depositada e pelas orações e torcidas, desde o vestibular/ENEM, até o presente momento.

Agradeço ao Dr. Ivan Marcos Barreto, pela grande oportunidade à mim confiada, concedendo a primeira experiência no âmbito jurídico-profissional, oportunidade esta fundamental para motivação extra em concluir a graduação. Agradeço também toda equipe da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Niquelândia-GO, Maria Sônia Pinheiro, Irlana Cristina, Fabiano Adorno e Ana Beatriz pelas palavras de apoio e sempre oferecer conselhos e informações relevantes, bem como na ajuda de escolha do tema objeto deste artigo.

Agradeço em especial minha namorada Rafaela Maria, pessoa fundamental no apoio técnico-jurídico, bem como no apoio emocional, pelas palavras de conforto, de motivação e por estar ao meu lado no momento mais importante de minha vida, até o presente momento.

Aos amigos de sala, conquistados durante o curso, o qual faço parte de um seleto grupo de pessoas do bem, que independentemente da situação adversa, encontram solução e formas de ajuda mútua, amizade esta que espero levar por toda vida.

Por fim, a todos os amigos do transporte diário no itinerário Niquelândia/Goianésia, visto que, por diversas vezes ajudaram a aliviar o *stress* natural de uma batalha longa, árdua e que, com o empecilho da viagem de 340 KM diários, não seria possível se não houvesse pessoas com quem confraternizar e distrair da rotina repetitiva e insistentemente cansativa.

A RECIPROCIDADE MORAL E CONSTITUCIONAL NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: ESTUDO DE CASO NOS LARES DE IDOSOS DA CIDADE DE GOIANÉSIA-GO

MATEUS MESQUITA RIBEIRO

RESUMO: Esta pesquisa foi elaborada com a finalidade de observar a incidência do princípio da reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, com vistas à realidade de sua efetividade com relação aos idosos abrigados em estabelecimentos no Município de Goianésia-Goiás. O problema que se propôs responder foi: quais as atuais perspectivas da reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, e, a realidade social geral que pode ser detectada no Município de Goianésia-GO, sobretudo quanto aos casos em que os filhos são os alimentantes e os pais os alimentados? O objetivo geral da pesquisa foi esclarecer sobre a reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, e, a realidade social que pode ser detectada no Município de Goianésia-GO, sobretudo quanto aos casos em que os filhos são os alimentantes e os pais os alimentados. Os objetivos específicos foram: definir os principais contornos dos alimentos, na atualidade jurídica brasileira; investigar sobre a noção de solidariedade que é vinculada aos alimentos; analisar o conteúdo material da reciprocidade dos alimentos, entre pais e filhos, associando-o aos dados que foram coletados no Município de Goianésia-GO. A metodologia foi a pesquisa bibliográfica e empírica, com abordagens analítica, descritiva e explicativa, e caráter exploratório. Constatou-se que as atuais perspectivas da reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos na realidade social geral que pode ser detectada no Município de Goianésia-GO, nos estabelecimentos que ali acolhem os idosos, são nulas, visto que não há casos em que os filhos são os alimentantes e os pais os alimentados.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Princípio da Reciprocidade nos Alimentos. Princípio da Solidariedade Familiar. Amparo aos Idosos.

INTRODUÇÃO

O instituto dos alimentos possui importância significativa na ordem jurídica brasileira, na medida em que assegura os recursos mínimos à sobrevivência digna de quem os carece. Os alimentos têm o significado, conforme Lôbo (2011, p. 371), de “valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção”. Diante disso, tem-se que os alimentos se inclinam para o modo como o Direito garante o atendimento às necessidades essenciais da pessoa que não pode provê-las por si mesma.

Cumpra salientar que “há interesse público nos alimentos, pois se os parentes não atenderem às necessidades básicas do necessitado, haverá mais um problema social que afetará os cofres da Administração” (VENOSA, 2013, p. 372).

Pressupõe-se, a partir disso, que o instituto dos alimentos, no âmbito do Direito de Família, regulamenta as situações em que o parentesco pode gerar a obrigação dos alimentos para que não recaia ao Estado o dever de garantir os recursos necessários a quem precisa. Ou seja, o Estado encarrega os parentes de assegurar a sobrevivência das pessoas que não possuem condições de se manter, para que tal encargo não sobrecarregue os cofres públicos.

Aspecto relevante sobre os alimentos se encontra na sua reciprocidade entre pais e filhos, assunto o qual se digna a tratar, especificamente, o presente projeto de pesquisa. Com efeito, pautados no princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, Gagliano e Pamplona Filho (2014) abalizam ao que dispõe o artigo 229, da Constituição Federal de 1988: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2018, *online*). Nesses termos, a reciprocidade dos alimentos possui alicerce constitucional, na ordem jurídica brasileira.

Dessa forma, a reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, como conteúdo da Constituição brasileira, se adere à noção de responsabilidade familiar, e, ocupa um papel significativo na sociedade. Logo, a presente pesquisa busca proporcionar a junção dos elementos necessários para a compreensão sobre o tema escolhido, à luz do princípio da solidariedade, bem como, ao aspecto social que caminha com a reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos.

Ponderando o fato de que a realização da pesquisa proposta por este projeto será realizada no âmbito do Município de Goianésia-GO, o problema que se propõe a responder é: quais as atuais perspectivas da reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, e, a realidade social geral que pode ser detectada no Município de Goianésia-GO, sobretudo quanto aos casos em que os filhos são os alimentantes e os pais os alimentados?

O objetivo geral da pesquisa é esclarecer sobre a reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, e, a realidade social que pode ser detectada no Município de Goianésia-GO, sobretudo quanto aos casos em que os filhos são os

alimentantes e os pais os alimentados. Os objetivos específicos são: definir os principais contornos dos alimentos, na atualidade, segundo a ordem jurídica brasileira; investigar sobre a noção de solidariedade que é vinculada aos alimentos; analisar o conteúdo material da reciprocidade dos alimentos, entre pais e filhos, associando-o aos dados que serão coletados a respeito do assunto no Município de Goianésia-GO.

O presente artigo científico é construído em formato de artigo científico, com metodologia de pesquisa bibliográfica e empírica, e com abordagens analítica, descritiva e explicativa. Além disso, a pesquisa tem caráter exploratório, porque tem como finalidade tornar a realidade prática do assunto mais próxima à temática discutida, fazendo com que o assunto se torne o mais claro possível.

OS ALIMENTOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA ATUAL

O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua aplicação na obrigação de alimentar.

O Direito brasileiro é constituído por diversos institutos jurídicos, cuja regulamentação por meio de normas é essencial para a conservação da ordem, materialização de direitos, entre outros. Dessa forma, a esta parte da pesquisa tem por premissa o esclarecimento sobre o instituto dos alimentos e partirá da sua definição e dos seus principais contornos segundo a ordem jurídica brasileira atual.

Para que se adentre na questão dos alimentos é imprescindível que se tenha conhecimento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, tal princípio é previsto como “fundamento do Estado Democrático de Direito, reconhecendo o legislador constituinte de 1988 que não é a pessoa humana que existe em função do Estado, e sim o contrário” (MASSON, 2016, p. 55).

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, estabelece, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, de modo a reconhecer que o Estado deve proteger essa prerrogativa de seus membros em todos os seus aspectos.

Dessa forma, é certo que os alimentos estão intrinsecamente relacionados com a noção de dignidade da pessoa humana, a qual é disposta por Moraes (2016, p. 74) nos seguintes termos:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

A partir dessas colocações, depreende-se o entendimento de que a dignidade da pessoa humana confere aos sujeitos naturais uma série de prerrogativas, direitos e garantias, visando o pleno desenvolvimento das pessoas. A dignidade não é algo concreto, palpável, porém, representa um mínimo invulnerável que o Estado deve garantir a todas as pessoas. Tal princípio revela-se, ainda, na ideia de que todo ser humano possui o direito de ter direitos, inclusive o da felicidade, advindo da consciência e responsabilidade que cada pessoa tem consigo mesma, assim como para com as demais pessoas.

A dignidade da pessoa humana ocupa um espaço na ordem jurídica brasileira de grande relevância. Deve-se levar em consideração que se todos têm direito a essa prerrogativa, de maneira que deve ser respeitada pelo Estado e por terceiros, pressupõe-se responsabilidade para com a dignidade dos demais.

Não obstante, Dias (2015, p. 45) acrescenta:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. [...] O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza

humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Sob a égide da citação em análise, é lícito afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana influi, diretamente, sobre todas as searas jurídicas, especialmente no Direito de Família. Esse princípio ter por base o foco de proteção do Direito, que deixou de ser o patrimônio para se voltar ao atendimento das necessidades humanas, promovendo o mínimo existencial a que todos têm direito.

A análise da citação supra ainda permite dizer que seu papel no Direito de Família é fundamentar os mais diversos direitos que o compõem, relativo às pessoas que fazem parte das entidades familiares. Logo, é por conta desse princípio, dignidade da pessoa humana, que se justifica a igualdade entre filhos, ou ao reconhecimento dos formatos de constituição das famílias, por exemplo.

Alimentos: breves considerações.

Tendo em mente que a dignidade da pessoa humana reflete na responsabilidade de cada indivíduo para consigo mesmo e também para com os demais, é certo que não se pode abstrair que nem todas as pessoas possuem a capacidade necessária para tanto. Há inúmeras situações em que a hipossuficiência do sujeito alcança a impossibilidade de arcar com sua própria subsistência. Daí surge a obrigação relativa aos alimentos.

Nesse sentido, Lôbo (2011, p. 371) leciona:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial). Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e *in natura*, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantia em dinheiro) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academia de ginástica etc.).

Durante toda a vida do ser humano existem momentos em que o mesmo pode arcar com suas necessidades vitais mínimas, compreendendo as necessidades existenciais da pessoa e, em outras situações não é possível. Ou seja, há determinadas situações em que a pessoa não é capaz de prover os recursos necessários para a concretude de sua dignidade, e, até mesmo, garantir a própria sobrevivência.

Assim, o instituto dos alimentos surge para assegurar que não falem os recursos necessários que participam das necessidades existenciais da pessoa, atribuindo tal responsabilidade jurídica a outros membros da família. Além disso, os alimentos podem derivar do dever de assistência que nasce a partir de outras situações, como o divórcio ou fim de união estável, entre outros. No entanto, para esta pesquisa se releva os alimentos que derivam das relações de parentesco.

Cumprе salientar que Dias (2015, p. 559) assevera que “é o Estado o primeiro obrigado a prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra”. Contudo, a mesma autora esclarece que o Estado não possui recursos para assegurar alimentos a todos que deles precisam, recorrendo-se ao princípio da solidariedade familiar para justificar o repasse deve aos demais membros da família (DIAS, 2015), princípio o qual será objeto de tópico específico da pesquisa.

Para Diniz (2009, p. 574) os alimentos compreendem “o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art. 1.701, *in fine*)”, o que inclui “parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos”.

Como se nota, os alimentos alcançam todos os aspectos que se relacionam com as necessidades mínimas das pessoas, com o intuito de assegurar que a dignidade do sujeito possa ser concreta, até o fim de sua vida.

Na mesma linha de raciocínio, Nader (2016, p. 709) explica:

Entre os direitos subjetivos mais invocados em juízo incluem-se os *alimentos*, que se acham ligados, umbilicalmente, aos valores de sobrevivência. Consistem numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo *alimentante*, que dispõe de recursos, ao *alimentando*, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias. Objeto de estudo

no Direito de Família é apenas a obrigação alimentar originária de parentesco ou relação de casais. Podem pleitear alimentos os parentes, os cônjuges e os companheiros. Malgrado o grande alcance social do instituto e o interesse popular que em torno dele gravita, afora a grande incidência das ações alimentares.

Observa-se que o instituto dos alimentos, no Direito de Família, possui grande importância, já que relacionado aos valores de sobrevivência das pessoas, e, que se evidencia como um dos direitos subjetivos que mais necessitam de resposta judicial. Na perspectiva desse autor, os alimentos podem derivar de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, consubstanciando-se em prestações periódicas que o alimentante deve efetivar ao alimentando, enquanto perdurar as necessidades desse.

Venosa (2013, p. 371-372) partilha do mesmo entendimento, e assevera que o instituto em questão não se limita ao fator alimentação, mas compreende, também, “o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência”. Ou seja, trata-se de instituto que visa assegurar que toda pessoa tenha os recursos mínimos para sua sobrevivência, e esta, com dignidade, a ser efetivado periodicamente enquanto houver a necessidade do alimentando.

Por outro lado, ressalta-se, que não é apenas a necessidade do alimentando que gera o dever de prestar alimentos. É também necessário existir a possibilidade, por parte do alimentante. Rizzardo (2011) afirma que existem os pressupostos dos alimentos, quais sejam: o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio por parte do alimentante; e a possibilidade por parte do obrigado de fornecer alimentos.

Logo, entende-se que tais pressupostos dão legitimidade aos alimentos, compreendendo o estado de necessidade do alimentando, as condições de arcar com a obrigação por parte do alimentante, conforme as disposições legais, e, o vínculo de parentesco, marital ou da união estável, ou seja, o vínculo civil entre ambos, alimentante e alimentando.

No mesmo sentido, Venosa (2013, p. 376) esclarece:

As condições de fortuna de alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a

obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes. O alimentando pode passar a ter meios próprios de prover a subsistência e o alimentante pode igualmente diminuir de fortuna e ficar impossibilitado de prestá-lo. Daí por que sempre é admissível a ação revisional ou de exoneração de alimentos. Decisão que concede ou nega alimentos nunca faz coisa julgada.

Dessa maneira, tem-se que no âmbito da obrigação alimentar, os pressupostos da necessidade do alimentado e da possibilidade de fornecer alimentos do obrigado podem sofrer alterações com o decorrer do tempo. Por conseguinte, existe a possibilidade do alimentando não mais necessitar dos alimentos, ou, ainda, a hipótese do o alimentante não ter mais condições de cumprir com a obrigação assumida. É por isso, então, que a decisão judicial que impõe a obrigação de prestar alimentos nunca chega a transitar em julgado, podendo, inclusive, ser objeto de ação revisional, para mais ou para menos, ou de exoneração de alimentos.

A Lei confirma esse entendimento, como se abstrai da leitura do artigo 1.699, do Código Civil, que determina que se após a fixação da obrigação de alimentar “sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2018, *online*). Nessa perspectiva, a proporcionalidade pode ser fator que justifica tanto a fixação dos valores que compreendem os alimentos, como a sua mudança, tanto para aumentar como diminuir ou até mesmo exonerar a obrigação antes firmada em juízo.

A SOLIDARIEDADE NOS ALIMENTOS

Esta segunda parte da pesquisa tem por objeto a solidariedade nos alimentos. Para tanto, é preciso compreender a noção de solidariedade no âmbito dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, bem como, a relevância desse princípio no que se refere às famílias e o ramo jurídico que as regulamenta.

O Estado atribui a todos os indivíduos uma série de direitos reconhecidos como fundamentais. Ou seja, tratam-se de direitos que não podem ser afastados ou negligenciados, pois todas as pessoas deles necessitam para a própria subsistência

(ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2014). Dentre esses direitos se encontram o direito à saúde, à moradia, à alimentação, à vida, entre outros.

Na sociedade atual, pressupõe-se que, as necessidades e interesses dos indivíduos são atendidas a partir dos recursos auferidos pelo esforço do próprio trabalho, porém, na impossibilidade disso acontecer, o Estado não pode deixar de se manifestar. Com efeito, há diversas situações em que o sujeito não pode prover tais recursos por si mesmo. Nesse aspecto, Venosa (2013, p. 373) afiança:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

Sob a perspectiva de Venosa (2013), os alimentos, e sua reciprocidade, consubstanciam-se numa questão essencial ao Estado, à sociedade e à família. Tendo em mente que são inúmeras as situações em que uma pessoa pode não ser capaz de prover os recursos necessários ao próprio sustento, esse encargo não deixa de existir, mas sim, passa a ser de outrem, quais sejam: parentes ou Estado.

Ademais, deve-se considerar que caso tal encargo seja destinado ao Estado, tendo o mesmo assegurado esse direito em sede constitucional, a sociedade, em geral, sentirá os impactos da obrigação. Isso porque, são dos cofres públicos que os respectivos recursos são retirados quando ao Estado incumbe o encargo social. Consequentemente, o Estado atribui à família, em primeiro lugar, o dever de prestar alimentos a quem deles precisa.

Partindo do mesmo raciocínio, Nader (2016, p. 713) esclarece:

Entre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, inclui-se o de “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”, segundo a disposição do art. 3º, inciso I, da Lei Maior. Nestes termos, a sorte das pessoas não está entregue apenas à solidariedade familiar, mas ainda à das instituições públicas. Em última instância, cabe ao Estado a garantia das condições básicas de sobrevivência, com dignidade, da pessoa humana. Beudant atribui à sociedade,

subsidiariamente às pessoas diretamente obrigadas, o dever de prestar alimentos. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) prevê, no art. 14, a obrigação subsidiária do Estado: “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.”

A solidariedade que se vincula à ideia de alimentos é presente dentre os próprios objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Desse modo, além da solidariedade familiar, que vincula os parentes à obrigação de prestar alimentos, há também a solidariedade que envolve toda a sociedade a fim de se alcançar o Brasil que se pretende construir, ainda que subsidiária.

Nesse aspecto, Silva (2013) assevera que os objetivos da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destaca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, são no sentido de efetivar a prática da dignidade da pessoa humana. Ou seja, a solidariedade aparece na Constituição Federal de 1988 como um instrumento, uma ferramenta para a materialização da dignidade da pessoa humana, que foi instituída como um dos fundamentos do Estado.

Além disso, Carvalho (2012, p. 600) atenta para o fato de que os objetivos da República Federativa do Brasil buscam “possibilitar a crítica da realidade e permitir que se interaja na realidade de hoje com a consciência antecipada do amanhã”, e acrescenta:

Não se trata, pois, de uma utopia no sentido comum, ou seja, aquilo que é irreal, impossível, ou que não está em nenhum lugar, mas de uma utopia no sentido sociológico. O constituinte expressou, ao enunciar os fundamentos e o objetivos fundamentais da República, o seu projeto de uma sociedade mais justa. Nesse sentido é que se tem a utopia como pensamento dinâmico a ensejar ao aplicador ou intérprete da Constituição uma concreta atuação na realidade. E a posição hierárquica dos objetivos fundamentais, que têm natureza constitucional, faz com que o direito deva com eles se harmonizar, para que se superem eventuais antinomias entre a lei o justo. De qualquer modo, os objetivos fundamentais vêm enunciados sob a forma de ação verbal (construir, garantir, erradicar, reduzir, promover), o que implica na necessidade de um comportamento ativo pelos que se acham obrigados à sua realização.

De acordo com o referido posicionamento, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil podem ser considerados como elementos necessários ao Estado que se pretende construir. Porém, isso não significa que tais

objetivos não possuem aplicação no presente, mas, na verdade, o contrário disso. Os objetivos fundamentais, como é o caso do princípio da solidariedade, devem ser aplicados no presente com vistas ao futuro. Logo, povo e Estado devem atuar positivamente para a realização dos princípios fundamentais, inclusive ao que se refere à construção de uma sociedade solidária.

A partir do exposto, fica claro que o princípio da solidariedade ocupa significativo espaço na ordem jurídica brasileira, sobretudo ao se ponderar que o mesmo foi eleito como um dos objetivos fundamentais. Como tal, o princípio em tela impõe sua força “sobre a ampla gama de comportamentos sociais, tanto privados como públicos” (ALMEIDA, 2011, p. 19).

No entanto, Pereira (2014, p. 64) adverte sobre o princípio da solidariedade: “Para o Direito de Família, vai além, assumindo como fundamento os artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal”. Tal entendimento se pauta na ideia de que se a solidariedade como objetivo da República é uma solidariedade social, ou solidariedade objetiva, de forma que “só se pode pensar no indivíduo inserido em uma sociedade” (PEREIRA, 2014, p. 64). Por outro lado, ao se falar em solidariedade familiar, o mesmo princípio assume contornos mais expressivos:

Pode-se afirmar que, no âmbito do Direito de Família, o princípio da solidariedade vai além, não se resumindo apenas ao que dispõe o art. 3º, I, CRFB; seu real significado decorre de uma interpretação sistemática da Lei Maior. Ao se referir à “sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art. 226), que é a família, que, por sua vez, é composta de crianças, adultos, inclusive os idosos (arts. 227 e 230). Para Paulo Lôbo, a solidariedade familiar é fato e direito, realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem no âmbito familiar, não por submissão a um poder incontrolável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos. O princípio da solidariedade familiar também implica respeito e considerações mútuos em relação aos membros da família, pelo que, definitivamente, constitui princípio norteador do Direito de Família contemporâneo. (PEREIRA, 2014, p. 64).

Se no plano geral o princípio da solidariedade ocupa espaço significativo, no âmbito das famílias esse princípio tem uma dimensão ainda mais ampla. É que se espera que no seio familiar, constituído sob as bases dos afetos e de responsabilidades, a solidariedade se exalte de maneira ainda mais aprofundada.

Assim, espera-se que nas famílias exista respeito e considerações mútuos em relação aos seus membros, o que embasa a criação, interpretação e aplicação de normas jurídicas do Direito de Família, bem como fundamenta direito e deveres nesse ramo do Direito.

É nesse contexto que se ressalta o previsto no artigo 229, da Constituição Federal de 1988 que estabelece o seguinte: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2018, *online*). Esse dispositivo constitucional revela que o princípio da solidariedade familiar é imposto tanto aos pais como aos filhos, a depender das características de cada caso. Ou seja: os pais devem assistir aos filhos enquanto estes não possuem condições de serem considerados capazes e responsáveis por si mesmos, enquanto os filhos devem assistir aos pais na velhice, carência ou enfermidade.

Dessa forma, é que se justifica o fato do Estado transferir a responsabilidade de atendimento às necessidades do indivíduo à sua família. Nesse aspecto, observam-se os seguintes apontamentos de Gonçalves (2012, p. 432-433):

Esclarece SILVIO RODRIGUES que “a tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência”. O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes.

Em consonância às lições que constam na citação em análise, é possível dizer que o instituto dos alimentos possui fundamentação na solidariedade que está intrínseca à própria noção de família. Em outros termos, a solidariedade entre familiares e parentes é algo pressuposto como existente pelo Direito. Assim, quando uma pessoa não é capaz de prover os recursos necessários ao próprio sustento, o Estado, antes de assumir esse dever, o incumbe aos familiares e parentes. De fato, caso tal obrigação não pudesse ser transferida a outrem, é provável que os encargos respectivos superariam a capacidade dos cofres públicos.

Com efeito, pressupor que o Estado tem capacidade para atender a todas as necessidades básicas daqueles que por algum motivo, como infância ou velhice, não podem trabalhar para auferir os recursos que poderiam financiar tais

necessidades é algo impossível e fora da realidade. Logo, o instituto dos alimentos se vale do princípio, e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, da solidariedade, para transferir a sua responsabilidade à família.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 71) asseveram que “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”. Os mesmos autores ainda acrescentam:

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores.

Como se observa, o princípio da solidariedade está vinculado à busca pela materialização da dignidade da pessoa humana, especialmente no âmbito do Direito de Família. Nessa perspectiva, a solidariedade se revela como fonte de direitos e deveres entre os membros familiares, de modo a justificar a existência do instituto dos alimentos, como também apoia a estrutura do poder familiar exercido sobre os filhos menores pelos pais.

Foi deduzido por Tartuce e Simão (2013, p. 13) que a solidariedade familiar “não é só patrimonial, é afetiva e psicológica”. Assim, o princípio da solidariedade, no âmbito das famílias, vai além da questão dos alimentos, pois invoca outros aspectos que participam direitos e deveres, ensejando respeito e consideração mútuos entre os membros da entidade familiar.

Partilhando do mesmo entendimento, Dias (2015, p. 48-49) leciona:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta

prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário (CF 230).

Uma família não é formada por apenas um indivíduo, isso é fato. Assim, a ideia de família, que nasce a partir de vínculos afetivos, exige que cada membro da entidade familiar tenha respeito aos demais, num ambiente de fraternidade e reciprocidade. Desse modo, o princípio da solidariedade gera deveres recíprocos entre os membros familiares, abrangendo aspectos como a obrigação alimentar que visa resguardar o exercício de direitos fundamentais.

Lôbo (2011, p. 62) explica que o princípio da solidariedade familiar significa um “vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos”. Em outras palavras, o princípio da solidariedade no Direito de Família se manifesta a partir do vínculo entre os membros da família, por meio de um sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que exige a ajuda e o apoio entre os mesmos.

Não obstante, a obrigação de prestar alimentos é recíproca. Sobre isso, Dias (2015, p. 563) esclarece:

Com relação aos alimentos decorrentes do poder familiar, não há falar em reciprocidade (CF 229). Porém, no momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco (CC 1.697). Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos. Expressamente a lei autoriza a cessação do direito a alimentos quando o credor tem um procedimento indigno para com o devedor (CC 1.708 parágrafo único). Às claras que o dispositivo não diz somente com o agir indevido dos filhos. Também o pai que age indignamente - por abandonar ou por abusar dos filhos - não tem legitimidade para pedir alimentos. Mas esta posição não é pacífica.

O poder familiar, que incide dos pais sobre os filhos, invoca o dever de prestar alimentos, e isso, sem a chamada reciprocidade. Isso porque, não poderia ser recíproco um dever que apenas os pais podem arcar. Contudo, findo o poder familiar, nasce a possibilidade de reciprocidade de prestar alimentos. É o caso, por exemplo, de um pai que, ao alcançar a velhice, não consegue mais arcar com a

própria sobrevivência, e tendo ele, em tempos passados, auxiliado o filho nesse sentido, pode acontecer do filho agora ter de prestar alimentos ao pai. Dias (2015) entende que a reciprocidade dos alimentos somente ocorre, no entanto, em observância ao aspecto ético envolvido.

Como se nota, o princípio da solidariedade se revela de suma importância ao Estado, sobretudo, no que se refere ao Direito de Família. Tal princípio fundamenta o instituto dos alimentos gerando responsabilidades aos membros da entidade familiar, inclusive, de forma recíproca. Dessa forma, o próximo tópico da presente pesquisa se volta para a compreensão da reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, bem como, à análise da realidade social do Município de Goianésia-Goias, nesse assunto.

A RECIPROCIDADE DOS ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS E A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA-GO

O instituto dos alimentos, como já demonstrado nesta pesquisa, é de extrema importância para a proteção de direitos individuais, para o Estado e para a sociedade. Tendo em mente que os alimentos se pautam no princípio da solidariedade, o que deriva em responsabilidades aos membros da entidade familiar, esta parte da pesquisa se volta para a compreensão da reciprocidade da obrigação de alimentar, com vistas à realidade do Município de Goianésia.

A reciprocidade dos alimentos é prevista pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229. Sobre isso, Beraldo (2012, p. 17-18) discorre:

O ser humano tem o direito de sobreviver, e é justamente por causa disso que se criou este dever mútuo e legal de se prestar alimentos. Destarte, a sua fundamentação se encontra, especialmente, no princípio da solidariedade, isto é, os laços de parentalidade que unem as pessoas são a fonte da obrigação alimentar. Como bem disse Orlando Gomes, “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. Essas necessidades à existência da pessoa devem compreender aquelas do ponto de vista físico, intelectual e psíquico, suficientes para colaborar ou cobrir todos os gastos com alimentação, habitação, vestuário, saúde, lazer e, dependendo do caso concreto, até a educação. Este último item é normal em se tratando de alimentos entre pais e filhos, mas pode ser tido como necessidade também entre cônjuges, por exemplo.

À luz das colocações em comento, é possível dizer que todo ser humano possui o direito à vida. Porém, o exercício desse direito deve ocorrer de modo que a pessoa não apenas sobreviva, mas, também, tenha condições de se desenvolver, em todos os seus aspectos. Tal afirmação se fundamenta nas lições de Beraldo (2012), pois que o autor esclarece que os alimentos compreendem as necessidades do sujeito tanto físicas, como intelectuais, como psíquicas. Assim, a educação, por exemplo, pode se mostrar dentre os elementos que constituem os alimentos, de forma a promover o desenvolvimento pessoal do alimentado, inclusive, como meio de preparo para que o mesmo tenha condições, no futuro, de prover o próprio sustento.

Além disso, nas considerações do autor em exame se destaca o fato de que os alimentos partem do princípio da solidariedade entre os parentes, tratando-se de um dever mútuo e legalizado.

Não obstante, os alimentos, ou sua falta, ainda podem encadear consequências diretas e indiretas na sociedade em geral. Nesse sentido, Dias (2015) assevera que o maior compromisso do Estado é garantir a vida de todo ser humano, e esta, com dignidade. A mesma autora também entende que os alimentos estão relacionados a uma perspectiva solidária, na qual se adere critérios como a cooperação, a isonomia e a justiça social.

A reciprocidade dos alimentos é considerada por Lôbo (2011, p. 385) da seguinte maneira:

Pelo princípio da reciprocidade, considerando que os pais e os avós se obrigam a prestar alimentos, os filhos e netos também assumem a obrigação em benefício daqueles, quando suas necessidades o exigirem, observadas as ordens de classe e grau de parentesco. Essa é a regra da reciprocidade, derivada do princípio da solidariedade. Quando jovem a pessoa necessita do amparo dos mais velhos; quando mais velha, necessita do amparo dos mais jovens.

De acordo com a citação supra apresentada, a reciprocidade dos alimentos é um princípio que emana da noção de solidariedade que fundamenta o instituto. Significa dizer que a entidade familiar é constituída sobre as bases da solidariedade, de forma que o instituto dos alimentos é uma obrigação recíproca, pois, em um momento os pais e os avós podem ser responsáveis por essa

obrigação com relação aos filhos e netos, e, noutro, os netos e os filhos assumem esse dever com relação aos pais e avós.

Com efeito, não é a infância e a adolescência os únicos momentos da vida do ser humano em que se precisa do amparo financeiro da família. A terceira idade é uma fase da vida em que as pessoas também são consideradas vulneráveis, e, por vezes, há necessidade do amparo dos mais jovens.

Nesse contexto, dispõe o *caput* do artigo 230, da Constituição Federal de 1988, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 2018, *online*).

Não obstante aos preceitos constitucionais, bem como o que trata a legislação ordinária, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2002) leciona em seu artigo 36 que “o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais” (BRASIL, 2018, *online*).

Tem-se, portanto, que os familiares das pessoas idosas não podem ignorar as suas necessidades, e, como uma espécie de retribuição, assumem o dever de assegurar a dignidade e bem-estar daqueles que em outro momento da vida fizeram isso por eles.

Não obstante, Nader (2016, p. 729) acrescenta:

Tanto entre os parentes quanto na relação entre cônjuges ou companheiros, a obrigação alimentar é recíproca. Ou seja, o obrigado a prestá-los, conforme a situação fática, poderá pleiteá-los da mesma pessoa, invertendo-se os polos, mas em uma outra relação jurídica. Para tanto, porém, deve ser observada a escala de prioridade definida nos arts. 1.696 a 1.698.

Observa-se que o autor em exame explica que a reciprocidade dos alimentos não é aplicada apenas em razão dos vínculos de parentesco, mas também nas relações entre pessoas casadas ou em união estável. Assim, pode acontecer, por exemplo, após o divórcio ficar um ex-cônjuge obrigado a prestar alimentos ao outro, e, considerando a situação fática de ambos, essa relação ser invertida. No entanto, como aponta Nader (2016), ainda que a reciprocidade seja um princípio ativo nos alimentos, a própria lei define uma escala de prioridade que deve ser observada quando reconhecida a obrigação alimentar.

A par disso, o princípio da reciprocidade dos alimentos, previsto constitucionalmente, é reafirmado e regulamentado pelo Código Civil brasileiro de 2002 nos seguintes termos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2018, *online*).

É possível perceber que o legislador ordinário definiu que a reciprocidade dos alimentos se impõe na relação entre pais e filhos, e, também, ascendentes e descendentes, estes segundo a ordem de sucessão. Na falta de ascendentes ou descendentes, os irmãos podem ser chamados a cumprir a obrigação alimentar. Além disso, os dispositivos legais em análise permitem o entendimento de que, à luz do princípio da reciprocidade, mais de uma pessoa podem ser obrigadas a prestar os alimentos a um mesmo alimentado, proporcionalmente aos recursos de cada um.

Cumprido salientar que “com relação aos alimentos decorrentes do poder familiar, não há falar em reciprocidade (CF 229). Porém, no momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge”, portanto, entre pais e filhos, ou avós e netos, a “obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco (CC 1.697)” (DIAS, 2016, p. 944).

Isto é, o princípio da reciprocidade que se insere no âmbito dos alimentos só incide quando os filhos e os netos alcançam a maioridade, pois, antes disso, quando menores, estes se encontram sob o manto do poder familiar, o que automaticamente impõe a incapacidade em serem responsáveis por esse dever.

Ademais, Dias (2016, p. 944) esclarece:

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos. Expressamente a lei autoriza a cessação do direito a alimentos quando o credor tem um

procedimento indigno para com o devedor (CC 1.708 parágrafo único). Às claras que o dispositivo não diz somente com o agir indevido dos filhos. Também o pai que age indignamente - por abandonar ou por abusar dos filhos - não tem legitimidade para pedir alimentos. Mas esta posição não é pacífica.

A perspectiva de Dias (2016) acerca da reciprocidade dos alimentos é a de que sua aplicação deve ser revestida de ética, ou bom senso. Isso significa que um pai que tenha abandonado os filhos quando menores não possui o condão de pleitear o direito de receber dos mesmos a pensão alimentícia. Nesse sentido, a autora remete ao artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que determina: “Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor” (BRASIL, 2018, *online*). Contudo, a própria autora em comento adverte que o seu entendimento não é pacífico.

Considerando que os alimentos possuem o condão de não sobrecarregar os cofres estatais, como leciona Diniz (2009), cumpre salientar que o Anuário Estatístico da Previdência Social, com dados de 2016, aponta que 1.976.649 idosos no Brasil recebiam amparos assistências no Brasil por meio do INSS sendo 813.397 homens, 1.163.219 mulheres e 33 pessoas de sexo ignorado, totalizando um custo anual de R\$ 1.739.442 mil reais.

No Estado de Goiás, no mesmo ano, 57.979 idosos recebiam amparo assistencial pelo INSS, totalizando R\$ 51.021 mil reais (BRASIL, 2018, *online*). Como se nota, os números que compõem tais dados demonstram grande quantidade de idosos que dependem de amparo assistencial para sobreviver.

Goianésia é um Município localizado no Estado de Goiás. De acordo com o IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Goianésia conta com população estimada no ano de 2018 de 69.072 pessoas.

O último Censo, realizado no ano de 2010, quando havia sido mensurada uma população composta de 59.549 pessoas, demonstrou que nesse Município havia 1.831 pessoas, 889 homens e 942 mulheres, com idade entre 60 e 64 anos; 1.428 pessoas, 687 homens e 741 mulheres, com idade entre 65 e 69 anos; 1.103 pessoas, 549 homens e 554 mulheres, com idade entre 70 e 74 anos; 709 pessoas, 346 homens e 363 mulheres, com idade entre 75 e 79 anos; 431 pessoas, 208 homens e 223 mulheres, com idade entre 80 e 84 anos; 190 pessoas, 91 homens e 99 mulheres, com idade entre 85 e 89 anos; 78 pessoas, 36 homens e 42 mulheres, com idade entre 90 e 94 anos; 21 pessoas, 6 homens e 15 mulheres com idade

entre 95 e 99 anos; e, 9 pessoas, 5 homens e 4 mulheres, com 100 anos ou mais. Ou seja, no ano de 2010, a população que se enquadra como idosa era de 5.800 pessoas, o que indica um percentual de 9,73% da população do Município de Goianésia com idade acima de 60 anos.

Em Goianésia existem duas casas de repouso que abrigam idosos, denominados Lar São Vicente de Paula e Santo Francisco Guacliato, as quais foram alvo desta pesquisa para mensuração da incidência de casos em que essas pessoas recebam pensão alimentícia das respectivas famílias. Para tanto, foram realizadas visitas a essas instituições no intuito de aferir os dados de interesse à pesquisa proposta.

Foi possível verificar que no Lar São Vicente de Paula estão abrigados 73 idosos. Desses, 07 idosos não contam com qualquer benefício assistencial, previdenciário ou pensão alimentar ou outro auxílio de suas famílias. Além disso, 20 desses idosos são beneficiários do INSS, por meio de aposentadorias ou pensões, e, 46 idosos contam com o benefício de prestação continuada (LOAS), disponibilizado pela Assistência Social. Constatou-se, ainda, que nesse estabelecimento apenas um idoso faz jus ao amparo de sua família, o que se dá de forma espontânea, e não uma obrigação determinada pelo Poder Judiciário.

Fora essa única exceção, não há nenhum outro tipo de contribuição de entes familiares dos internos, como para medicação, utensílios de higiene pessoal, roupas, entre outros. Na verdade, verifica-se que até mesmo as visitas dos familiares aos internos não são frequentes.

Já no estabelecimento denominado Santo Francisco Guacliato, ou Lar do Idoso de Goianésia, há 29 idosos abrigados. Desse número de internos, 08 deles são beneficiários do INSS, por meio de aposentadorias ou pensões, e, 19 idosos contam com o benefício de prestação continuada (LOAS), disponibilizado pela Assistência Social. Ademais, apenas um dos internos desse estabelecimento recebe auxílio financeiro e de outros aspectos por seus entes familiares, o que também acontece por livre e espontânea vontade, isto é, sem a necessidade de intervenção judicial.

Os dados levantados e aqui apontados demonstram que a previsão constitucional e legal da reciprocidade dos alimentos, na prática, no Município de Goianésia é irrelevante. Embora não se tenha alcançado o conhecimento de cada

caso concreto, relativo aos idosos abrigados nos estabelecimentos pesquisados, é praticamente impossível afirmar que todos eles, com exceção de um em cada instituição, tenham tido comportamento indigno com as respectivas famílias que justifiquem a inércia das mesmas perante as necessidades desses idosos.

Em face a esse quadro no Município de Goianésia, pode-se afirmar que a noção de solidariedade que fundamenta a reciprocidade dos alimentos, além do dever de amparo ao idoso que a própria Constituição Federal de 1988 impõe às famílias, não é atendida ou aplicada. Isso significa que recai sobre o Estado e sociedade o dever de assegurar os recursos necessários para o atendimento às necessidades dos idosos que se encontram abrigados nos estabelecimentos que existem em Goianésia, devido a omissão de suas famílias em significativa maioria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção da primeira parte desta pesquisa foi entorno do instituto dos alimentos, a partir da definição de seus principais contornos, na atualidade, segundo a ordem jurídica brasileira. Constatou-se que os alimentos se tratam de um importante instituto fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar.

A previsão jurídica da obrigação de prestar alimentos, a quem não possa prover os recursos imprescindíveis à própria existência, considera o fato de que o Estado não pode suportar os encargos financeiros que seriam necessários ao atendimento de todos nessas condições.

A segunda parte da pesquisa tratou da perspectiva do princípio da solidariedade nos alimentos. Para isso, adentrou-se na noção de solidariedade no âmbito dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na relevância desse princípio no que se refere às famílias e o ramo jurídico que as regulamenta.

Verificou-se que o princípio da solidariedade se revela de suma importância ao Estado, sobretudo, no que se refere ao Direito de Família. Tal princípio fundamenta o instituto dos alimentos gerando responsabilidades aos membros da entidade familiar, inclusive, de forma recíproca.

Por fim, a terceira parte do presente estudo teve por objeto o princípio da reciprocidade dos alimentos, bem como, uma investigação de sua aplicabilidade em estabelecimentos de abrigo de idosos no Município de Goianésia, localizado no Estado de Goiás. Quanto ao princípio da reciprocidade, foram analisados os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil brasileiro de 2002, em vigor no Estado brasileiro, assim como o entendimento doutrinário sobre o assunto. No que se refere ao Município de Goianésia e a investigação sobre a aplicabilidade da reciprocidade dos alimentos, foram encontrados dois estabelecimentos que serviram como fonte de pesquisa, a qual demonstrou que a previsão constitucional e legal da reciprocidade dos alimentos, na prática, no Município de Goianésia é irrelevante.

Por todo exposto, pode-se concluir que as atuais perspectivas da reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos na realidade social geral que pode

ser detectada no Município de Goianésia-GO, nos estabelecimentos que ali acolhem os idosos, são nulas, visto que não há casos em que os filhos são os alimentantes e os pais os alimentados.

Talvez por falta de informação e conhecimento, assim como a falta de assistência jurídica efetiva a esses idosos, não há nenhum caso em que a reciprocidade dos alimentos, que gera essa obrigação aos filhos com relação aos pais, tenha sido firmada pelo Poder Judiciário.

Além disso, chama a atenção o fato de que apenas um idoso em cada estabelecimento encontrado em Goianésia recebe auxílio de suas famílias por livre e espontânea vontade, ou seja, sem a necessidade de intervenção judicial. Logo, recai sobre o Estado e à sociedade o dever de assegurar os recursos necessários para o atendimento às necessidades dos idosos que se encontram abrigados nos estabelecimentos que existem no Município de Goianésia, devido a omissão de suas famílias em significativa maioria.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. **Ações afirmativas e a concretização do princípio da igualdade no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. rev. e atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no código civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Anuário estatístico da previdência social**. Previdência Social, Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. Brasília: MF/DATAPREV, 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/AEPS-2016.pdf>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

BRASIL. **Constituição federal da república federativa do brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Institui o Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em 16 de dezembro de 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição; direito constitucional positivo**. 19. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5. 24. ed., reform.. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. Vol. 6. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades: **Goianésia**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goianesia/panorama>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, vol. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V: direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família, vol. 5. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, vol. 6: direito de família. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.